MEMORANDO

ASSUNTO: As sociedades de notários

Data: 23 de outubro de 2018

O presente memorando destina-se a clarificar algumas regras e procedimentos respeitantes à criação e funcionamento das sociedades de notários.

Não obstante, a sua leitura não dispensa a consulta dos diplomas legais aplicáveis nesta matéria.

As sociedades de notários

Podem ser constituídas sociedades de notários cujo objeto seja o exercício em comum da atividade notarial, isto é, a prestação de serviços notariais através de pessoa coletiva constituída nos termos da Lei nº 53/2015, de 11 de junho¹, e do Estatuto da Ordem dos Notários².

Estas sociedades podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial, à exceção das sociedades anónimas europeias³.

Personalidade jurídica das sociedades de notários

As sociedades de notários gozam de personalidade jurídica, adquirindo-se esta a partir do registo definitivo do contrato de sociedade⁴.

O registo do contrato de sociedade deve ser realizado ou no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (no caso das sociedades civis) ou no Registo Comercial (no caso das sociedades comerciais)⁵.

Capacidade

A sociedade de notários só pode dar início à sua atividade após inscrição na Ordem dos Notários⁶.

Diploma que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais. Nos termos do disposto no número 1 do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Notários, "[à]s sociedades de notários aplica-se o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, com as exceções previstas no presente capítulo [Capítulo V]".

Aprovado pela Lei nº 155/2015, de 15 de setembro.

³ Cf. números 1 e 2 do artigo 4º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

⁴ Cf. número 1 do artigo 5º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

⁵ Cf. número 1 do artigo 5º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

Sócios

O Estatuto da Ordem dos Notários fixa, nesta matéria, um regime especial relativamente ao disposto no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Assim, as sociedades de notários apenas podem ser constituídas por sócios profissionais⁷ – notários – e nunca em número superior a três. Acresce que uma sociedade de notários tão somente pode ser constituída por sócios (notários) que sejam detentores de uma licença de instalação de cartório notarial no mesmo município. A partir do momento em que um Notário constitua uma sociedade deixa de poder exercer a sua atividade de notário a título individual⁸.

Podem, ainda, ser constituídas sociedades de notários unipessoais⁹.

Regime de responsabilidade civil

As sociedades de notários têm que optar, no contrato de sociedade, e consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais pretendido, por uma das seguintes designações, a incluir na firma da sociedade:

- Sociedade de responsabilidade ilimitada, RI;
- Sociedade de responsabilidade limitada, RL¹⁰.

No primeiro regime – responsabilidade ilimitada –, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais; no segundo – responsabilidade limitada –, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório¹¹.

O capital mínimo segurado não pode ser inferior ao valor correspondente a 50% do valor de faturação da sociedade no ano anterior, com um mínimo de \in 100.000 por cada sócio e um máximo de \in 5.000.000. Sendo que, no ano da constituição da sociedade, o limite mínimo será necessariamente de \in 100.000 por cada sócio¹².

Firma da sociedade

⁶ Cf. número 2 do artigo 6º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho e artigos 69º e 85º do Estatuto da Ordem dos Notários.

⁷ Este regime especial derroga o regime geral estabelecido na Lei nº 53/2015, de 11 de junho, diploma que admite a existência de sócios não profissionais neste tipo de sociedades – cf. número 1 do artigo 8º.

⁸ Cf. artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Notários.

⁹ Cf. o disposto nos números 1, 2 e 4 do artigo 4º e número 1 do artigo 8º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

¹⁰ Cf. número 2 do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Notários.

¹¹ Cf. números 4 e 6 do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Notários.

¹² Cf. artigo 89º do Estatuto da Ordem dos Notários.

A escolha da firma da sociedade de notários deve obedecer, consoante estejamos perante uma sociedade civil ou perante uma sociedade comercial, ao disposto na lei civil ou na lei comercial, respetivamente¹³.

É certo que, para além destas disposições, a Lei nº 53/2015, de 11 de junho, determina a obrigatoriedade de a firma conter sempre a menção do título profissional — Notário — seguida da expressão "sociedade de profissionais" ou "SP"¹⁴. Estas expressões devem ser seguidas da denominação da forma jurídica societária, conforme o disposto na lei civil ou na lei comercial, consoante o caso concreto¹⁵.

Não obstante o exposto, o Estatuto da Ordem dos Notários obriga a que a firma da sociedade contenha, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, a menção ao regime adotado: (i) Sociedade de Responsabilidade ilimitada, RI ou (ii) Sociedade de responsabilidade limitada, RL¹⁶.

Da conjugação das várias disposições respeitantes à constituição da firma destas sociedades, poderá resultar, portanto, pelo menos no que às sociedades por quotas respeita, a utilização redundante de duas expressões indicativas da responsabilidade limitada dos sócios pelas dívidas da sociedade.

Ora, entende a Ordem dos Notários que tal se deve a uma desadequada generalização da aplicação da norma contida no número 2 do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Notários a todas as sociedades de notários, independentemente da natureza jurídica sob a qual serão constituídas.

Na verdade, esta norma é redundante no que toca às sociedades por quotas, cuja firma terá que conter já a expressão "Limitada" ou a abreviatura "Lda."¹⁷. Por essa razão, a Ordem dos Notários irá, na próxima oportunidade, apresentar uma proposta legislativa de alteração daquela norma, não deixando de aprovar os projetos de sociedade que, na presente data, contenham a menção "Lda." ao invés de "RL".

A título de exemplo, será de admitir uma firma do tipo seguinte: "Maria Silva, Notária, SP – unipessoal, Lda.".

Gerência

As sociedades de notários podem ter um gerente que não seja Notário, desde que pelo menos um dos gerentes o seja 18.

Procedimento de Constituição

¹³ Cf. números 1 e 4 do artigo 20º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

¹⁴ Cf. número 4 do artigo 20º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

¹⁵ Cf. número 4 do artigo 20º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

¹⁶ Cf. número 2 do artigo 86º do Estatuto da Ordem dos Notários.

¹⁷ Cf. número 1 do artigo 200º e artigo 270º-B do Código das Sociedades Comerciais, conjugado com o disposto no referido número 4 do artigo 20º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

¹⁸ Cf. número 3 do artigo 27º da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro e número 3 do artigo 9º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

Num primeiro momento, os Notários terão que obter o certificado de admissibilidade de firma ou denominação no Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Obtido este certificado, os Notários terão que elaborar o *projeto de contrato de sociedade* o qual, sendo elaborado em conformidade com o disposto quer na Lei nº 53/2015, de 11 de junho, quer no Estatuto da Ordem dos Notários, terá necessariamente de ser submetido à Ordem dos Notários para efeitos de aprovação¹⁹. Para o efeito, é disponibilizado um formulário próprio, o qual, depois de devidamente preenchido, deverá ser remetido, necessariamente através do e-mail da Ordem dos Notários, para a Ordem conjuntamente com o projeto de contrato de sociedade devidamente assinado pelo Notário. Caso contrário, o Notário terá que remeter toda a documentação em papel.

A apreciação deste projeto subsume-se a um controlo de mera legalidade por parte da Ordem, devendo esta verificar, precisamente, se aquele projeto está conforme à Lei nº 53/2015, de 11 de junho e às normas deontológicas que regem a função notarial²⁰.

Aprovado o projeto, poderá então ser celebrado o contrato de sociedade.

De seguida, o mesmo deverá ser submetido a registo definitivo, nos termos já referidos acima²¹.

Realizado o registo definitivo do contrato de sociedade, esta pode então ser inscrita na Ordem dos Notários através de mera comunicação prévia²², através de formulário próprio disponibilizado pela Ordem.

O regime da mera comunicação prévia encontra-se regulado no artigo 134º do Código do Procedimento Administrativo. Basta, portanto, que seja requerida a inscrição à Ordem dos Notários, juntando-se para o efeito toda a documentação já referida:

- 1) Certidão permanente da sociedade;
- 2) Comprovativo de subscrição do seguro de responsabilidade civil;
- 3) Comprovativo do pagamento da taxa de inscrição, no montante de € 150,00;
- 4) Outros documentos que se entendam pertinentes para efeitos de registo da sociedade na Ordem dos Notários.

Pagamento de Quotas

Conforme deliberado na última Assembleia Geral, foi decidido fixar em € 150,00 o valor da quota a pagar pelas sociedades de notários unipessoais, em € 300,00 o valor da quota a pagar pelas sociedades de notários com dois sócios e em € 450,00 o valor da quota a pagar pelas sociedades de notários com três sócios.

Os Senhores Notários que integram uma sociedade de notários estão isentos do pagamento da quota individual.

¹⁹ Cf. número 2 do artigo 19º e artigo 21º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

 $^{^{20}}$ Cf. número 1 do artigo 21º da referida Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

²¹ O registo do contrato de sociedade deve ser realizado ou no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (no caso das sociedades civis) ou no Registo Comercial (no caso das sociedades comerciais)

²² cf. artigo 22º da Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

Outras notas relevantes

Continuando os atos notariais a ser praticados obrigatoriamente pelos Notários, não é necessária a emissão de um certificado digital para a sociedade ou a criação de um outro e-mail.

Pelo contrário, uma vez que os honorários devidos pela prática de atos da competência dos Notários passam a ser faturados pela sociedade, os Notários deverão indicar novo IBAN e NIF para ser atualizado na plataforma de inventários e indicar estes novos elementos à entidade que gere os pagamentos através de referências multibanco naquela plataforma.

Acresce que cada trabalhador da sociedade com competência para a prática de determinados atos – cf. artigo 8º do Estatuto do Notariado²³ – tem que estar registado na Ordem dos Notários.

As sociedades estão obrigadas a contribuir para o Fundo de Compensação com uma comparticipação ordinária equivalente a 1% dos honorários brutos faturados em cada mês. Constituída a sociedade, os seus sócios deixarão de estar obrigados por si a contribuir para o Fundo de Compensação.

Também no caso da Caixa Notarial de Apoio ao Inventário, apenas a sociedade, e já não os Notários seus sócios, contribui para a mesma, nos termos definidos no Estatuto da Ordem dos Notários.

Todas as alterações ao contrato de sociedade terão que ser comunicadas à Ordem e respeitar integralmente as normas Estatutárias aplicáveis e a referida Lei nº 53/2015, de 11 de junho.

_

²³ Aprovado pelo Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 155/2015, de 15 de setembro.